

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL 005/2017 – SEMASA.**

Vistos e etc.

Após apresentar manifestação de recorrer em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 005/2017, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou seus argumentos recursais tempestivamente, resumidamente que o pregoeiro não respeitou o Edital quando registrou lances intermediários, também alega que a empresa **OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI** não poderia ser HABILITADA, pois não possui qualificação jurídica e técnica para assumir o contrato e sua proposta é inexequível além de utilizar-se dos Benefícios Previstos na Lei nº 12.546/2011 Atividade não desonerada.

Assim após recurso juntado aos autos do processo, a empresa **OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI** apresentou tempestivamente as contra-razões, que de forma resumida alegou que assertivamente o Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram de acordo com o edital e com a Lei, não há dúvida que o objeto social preenche os requisitos mínimos para a participação da empresa no certame, resta comprovado que o referido atestado de capacidade técnica tem relação com o objeto da licitação e sua proposta preenche os requisitos de exequibilidade, requisitos estes que já foram devidamente processados no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, **inacolhendo o pleito.**

Assim decidiu o pregoeiro e sua equipe de apoio:

*“(…)Quanto a alegação de ilegalidade quando registrou lances intermediários: Vejamos que tal argumento não merece prosperar pois em nenhum momento foi descumprido o regramento legal, nem a Lei 10.520/02, nem o Decreto Municipal Nº 6701/02 e muito menos o Edital. Tal prática visa apenas que possam ser registrados preços melhores do que aqueles apresentados inicialmente (interesse público). Quando observada a Ata da*

*sessão pública do Pregão, percebemos inclusive que a recorrente reduziu seu preço dos R\$ 632.146,68 para R\$ 599.999,99 algo em torno de 5,8%”*

Continua...

*“(...) Quanto a Habilitação Jurídica da empresa melhor classificada: entende-se que não merece prosperar o pedido de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista a vasta orientação jurisprudencial sobre o tema”*

Continua...

*“(...) Da Qualificação Técnica: No que concerne a sua qualificação técnica, pode-se observar claramente que os Atestados de Capacidade Técnica, devidamente juntados aos autos (fls 427 à 428) comprovam que a Empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, cumpriu com os requisitos mínimos dos itens 7.2.1 e 7.2.2 do Edital.”*

Continua...

*“(...) Da Impossibilidade de Aplicação dos Benefícios Previstos na Lei nº 12.546/2011 Atividade não desonerada e da Inexequibilidade da Proposta: Este argumento foi devidamente debatido no âmbito do Poder Judiciário (processo 0306588-12.2017.8.24.0033)”*

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, de sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Desse modo, ADJUDICO o seu objeto à vencedora desse certame, empresa **OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 00.851.016/0001-08.**

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 21 de setembro de 2017

**Marcelo Almir Sodré de Souza**

Diretor Geral